PROJETO DE LEI Nº 5.413, DE 2009
(Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2009

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 5.413, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O Capítulo II da Lei no 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 6º-B. O FIES poderá abater, mensalmente, dois inteiros e cinco décimos por cento do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes graduados em licenciatura que exercerem a profissão de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais.

§ 1º O abatimento previsto no caput será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação, nos termos do caput.

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 4º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.” (NR)

Sala das Sessões, de de 2009.

MAURO BENEVIDES - PMDB/CE
VICE-LÍDER DO PMDB

ROBERTO BRITTO – PP/BA
VICE-LÍDER DO PP

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de incentivar o trabalho dos graduados em licenciatura nas redes públicas de ensino é meritória e merece prosperar. Todavia, o percentual oferecido pelo Projeto em tela é irrisório, o que fatalmente inviabilizaria os objetivos da iniciativa.

Dessa forma, pretende-se, com a apresentação desta emenda, incrementar o fator de abatimento da dívida, além de deixar à lei, e não ao regulamento, a tarefa de estipular os critérios para sua exequibilidade.